TC 11.258/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de desassoreamento mecanizado e limpeza manual de piscinões. 1. Vedada a participação de empresa apenada com a sanção de suspensão de participação em licitação ou contratação com a Administração. Instr. 02/16, TCMSP. Art. 87, III, Lei 8.666/93. Art. 7º, Lei 10.520/02. 2. Demais questionamentos improcedentes. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Lei 10.520/2002, Decr. 5.450/2005 e Lei Mun. 13.278/2002.

3.057ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, em todos os seus termos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se posteriormente estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação formulada por Veloso Comércio de Materiais Para Construção e Serviços Ltda. ME, em vista do Edital de Pregão Eletrônico 021/SUB-FB/2018, lançado pela Subprefeitura Freguesia do Ó/Brasilândia, cujo objeto é a prestação de serviços de desassoreamento mecanizado e limpeza manual de piscinões.

O Representante contestou, em síntese:

a) ilegalidade na proibição de participação no Certame de empresa suspensa de licitar ou contratar por quaisquer órgãos da Administração Pública;

b) falta da previsão de reajuste de preços;

c) ausência de parâmetros no Edital para aferição da exequibilidade das propostas e a possibilidade da desclassificação delas na análise dos preços unitários;

d) ilegalidade na fixação do prazo para divulgação de informações sobre o Edital;

e) incongruência nos quantitativos exigidos para execução dos serviços.

Requereu, assim, a suspensão liminar do Certame, com a retificação ou anulação do Edital e o reconhecimento da procedência da Representação.

Ouvida sobre a Representação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que as questões suscitadas não prosperavam exceção feita ao questionamento acerca da fixação do prazo para divulgação de informações sobre o Edital pontuando, contudo, que este poderia ser superado, naquele mesmo dia, pela ação da Subprefeitura, tendo em vista que em consulta ao andamento do Certame no sítio eletrônico BEC – Bolsa Eletrônica de Compras, constava impugnação administrativa ainda com prazo hábil para esclarecimentos, o que sanaria a questão levantada.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu que a Representação merecia ser conhecida e, no mérito, deveria ser considerada improcedente, esclarecendo que só repercutiria negativamente se, após resposta do Pregoeiro, houvesse alteração substancial do Instrumento Convocatório, cabendo prévia manifestação da Pasta quanto ao questionamento da Representante.

Levando em conta a análise, ainda que perfunctória, efetuada pela SFC e AJCE, que não observaram ilegalidades ou irregularidades no

Edital, indeferi o pleito do Representante por não vislumbrar elementos que justificassem a suspensão cautelar, naquele momento.

Oficiada, a Pasta encaminhou a este Tribunal sua manifestação.

Em novas intervenções, a SFC e a AJCE reiteraram a improcedência de todos os argumentos veiculados na Representação, destacando que a Subprefeitura respondeu, em 1º/11/2018, no prazo de 02 (dois) dias, a impugnação formulada pelo Representante em 31/10/2018. A AJCE acrescentou, ainda, que a Licitação foi realizada e homologada conforme publicação constante do DOC de 13/11/2018 e o Contrato 16/SUB-FB/2018 foi formalizado consoante extrato constante do DOC de 21/12/2018.

Apoiada nessas manifestações técnicas, a PFM requereu a improcedência da Representação em análise.

Por sua vez, a Secretaria Geral concluiu pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Desde logo conheço da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, da análise dos autos constata-se que o Representante elaborou questionamentos que, ao longo da instrução processual, se confirmaram improcedentes.

Impugnou a vedação constante no Edital acerca da participação de empresa que tenha sido apenada com a sanção de suspensão temporária de participação em Licitações e/ou de Contratar, por qualquer Órgão da Administração Pública.

A solução da questão está na Instrução 02/2016 deste TCMSP que orienta sobre os efeitos das penalidades previstas no inciso III do artigo 87 da Lei Federal 8.666/93, bem como do artigo 7º da Lei Federal 10.520/02, conforme a seguir transcrevo: "A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei Federal 8.666/93, tal como as previstas no inciso IV, do mesmo artigo, e no art. 7º da Lei Federal 10.520/02, projeta efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos".

Quanto à alegada ausência de previsão de reajuste de preços, o item 17.3 do Instrumento Convocatório indicou que "os preços contratuais

serão reajustados, observada a periodicidade anual que terá como termo inicial a data de apresentação da proposta" (grifo no original).

Igualmente, no que se refere à suposta falta de parâmetros para aferição da exequibilidade das propostas e a possibilidade da desclassificação delas na análise dos preços unitários, nos termos dos pareceres da SFC e AJCE, consta do processo referente ao Procedimento Licitatório pesquisa de mercado e composição de custos dos serviços a serem contratados, que servirão de base para a comparação de preços.

Ademais, da análise sistemática dos itens 10.3, 10.3.1, 10.3.1.1 e 10.3.2 do Instrumento Convocatório depreende-se quais são os critérios de verificação de exequibilidade e a previsão de justificativa dos custos para comprovar a capacidade de fornecer o objeto licitado, atendendo ao que estabelecem a Lei 10.520/2002[1] [2], o Decreto Federal 5.450/2005[3] [4] [5] e a Lei 13.278/2002[6].

[1] **Art. 3º** A fase preparatória do pregão observará o seguinte: ... III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

[2] **Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; (...) VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (...) XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; (...) XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

[3] **Art. 9º** Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: (...) IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas; (...) § 2º - O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

[4] **Art. 22**. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha. (...) **§ 2º -** O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

[5] **Art. 25.** Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital. (...) **§ 6º -** No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

[6] **Art. 16.** As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento: (...) III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Sobre o prazo para divulgação de informações/esclarecimentos sobre o Edital, verificou-se que a Subprefeitura respondeu em 1º/11/2018 à impugnação formulada pelo Representante no dia 31/10/2018 respeitado, portanto, o prazo de um dia útil para a prestação de esclarecimentos. De qualquer maneira, toda alteração substancial do Instrumento Convocatório que influenciasse na formulação das propostas, demandaria reabertura de prazo para os Licitantes.

Por fim, quanto à suposta incongruência nos quantitativos exigidos para execução dos serviços, com respaldo na manifestação técnica da SFC, considero que a argumentação do Representante refere-se a simples serviços de escavação, sem considerar as particularidades específicas do serviço de desassoreamento de piscinões e, a partir daí, não considerou todos os elementos necessários para confrontar a composição elaborada pela Subprefeitura.

Portanto, acolho as manifestações dos Órgãos Técnicos dessa Casa, os quais foram uníssonos ao afirmar que os questionamentos da Representante são improcedentes. Nesses termos, conhecendo da Representação ora em julgamento e, ante os fundamentos expostos ao longo deste pronunciamento, julgo-a IMPROCEDENTE, em todos os seus termos.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.